



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

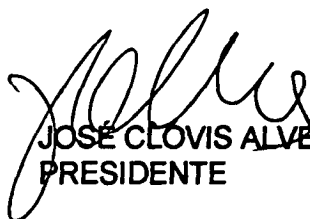
Lam-7

Processo Nº. : 10665.000341/00-99
Recurso Nº. : 130.833 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Interessada : TRANSPORTADORA E COMERCIAL ALÉM FRONTEIRA LTDA
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão Nº. : 107-06.756

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela falta de tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10665.000341/00-99
Acórdão nº. : 107-06.756

Recurso nº : 130.833
Recorrente : 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 1186/1191, que julgou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa TRANSPORTADORA E COMERCIAL ALÉM FRONTEIRA LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal de acordo com o auto de infração de fls. 02/02, além do lançamento reflexo de contribuição para o PIS, modalidade Repique, em razão da falta de recolhimento dos tributos sobre o lucro inflacionário acumulado até 31/05/95.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento nos termos da impugnação datada de 06/06/2000.

Ao apreciar a matéria, o Colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência, conforme o Acórdão nº 00.846, de 20 de março de 2002 (fls. 1186/1191), assim ementado:

*"IRPJ
Exercício: 1996*

*CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA
IPC/BTNF SOBRE SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO EM
31/12/1989*

Por força do art. 40 do Decreto nº 332, de 1991, somente estão sujeitos à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF os valores que, além de estarem registrados na parte "B" do Lalur desde o balanço de 31/12/1989, também deveriam ser adicionados, excluídos ou compensados a partir do período-base de 1991.



Processo nº. : 10665.000341/00-99
Acórdão nº. : 107-06.756

Resulta, portanto, que o lucro inflacionário realizado até 31/12/1990 não se sujeita àquela correção complementar.

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/1995. Constatado que o valor informado pelo contribuinte como saldo credor de correção monetária, diferença IPC/BTNF, na DIRPJ/1992, foi equivocado, cancela-se o lançamento com fundamento neste valor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Exonerado o crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existentes.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Aquela turma de julgamento, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

 É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Cabível de nota, por se enquadrar perfeitamente dentro da jurisprudência deste Colegiado, o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

“... assiste razão à impugnante em suas alegações ao afirmar que informou equivocadamente o valor de Cr\$ 4.177.116.760, como sendo o saldo credor da diferença IPC/BTNF, no item 56 – linha 28 – do quadro 04 do Anexo A da DIRPJ/1992 (fls. 19), tendo sido apurado saldo devedor e integralmente excluído na apuração do lucro real do período-base de 1991, pois, se o Mandado de Segurança tratou de dedução integral da diferença de IPC/BTNF não existe saldo credor da diferença de IPC/BTNF.

Em relação a alegação de que o SAPLI não considerou a realização do lucro inflacionário do ano-base de 1990 (fl. 86), que resultou em um saldo do lucro inflacionário a maior para 1991, de acordo com os demonstrativos de fls. 574 e 580 do Volume III, e fls. 886 e 892 do Volume IV, e cópias do Lalur fl. 176 do Volume II, fl. 637 do Volume III e fl. 948, do Volume IV, verifica-se serem procedentes as alegações da recorrente.

O valor do lucro inflacionário indicado no ano-base de 1991, pelo Sapli é de Cr\$ 4.980.141.801, correspondente à correção complementar verificada entre a diferença do IPC e do BTNF no ano-base de 1989 e registrada no ano-base de 1991, sem considerar a parcela realizada no ano de 1990.



Tendo realizado parte do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1990 (47,709% - segundo cálculo da impugnante; e 47,7612% - segundo cálculo do SAPLI), deve ser expurgado do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, o percentual realizado em 1990, para obtenção do lucro inflacionário de 31/12/1989 – Dif. IPC/BTNF ainda a realizar, conforme o contido no art. 40 do Decreto nº 332, de 1991.

(....)

Os valores já baixados até 31/12/1990, não seriam passíveis de correção monetária complementar e é exatamente o que ocorre no presente caso. O contribuinte realizou 47,7612% do seu lucro inflacionário em 31/12/1990, remanescendo um saldo a tributar a partir do período-base de 191, no valor de Cr\$ 2.601.624.584, motivo pelo qual deve-se ajustar o SAPLI, expurgando o valor correspondente, sendo acatados os argumentos da autuada.

Assim, de acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 1180/1184, não existe saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, sendo, portanto, improcedente o lançamento de IRPJ."

Como visto, a autuação levada a efeito pela fiscalização, fundamentou-se em indícios, permanecendo no campo da suposição. Por seu turno, a autoridade de primeira instância entendeu incorreto o lançamento tendo em vista a inexistência de lucro inflacionário a tributar.

Ante o exposto, constata-se que o julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Assim, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito, ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

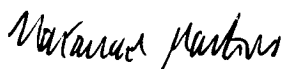


Processo nº. : 10665.000341/00-99
Acórdão nº. : 107-06.756

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


NATANAEL MARTINS